

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: j01o1pot <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/11/2025 Projeto de lei nº 1804/2025 Protocolo nº 11848/2025 Processo nº 3642/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral		

**Altera a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, para compatibilizá-la com a Constituição Federal e aprimorar a disciplina do ICMS no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º O recolhimento antecipado do imposto somente poderá ser exigido quando houver previsão legal específica”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A concessão, alteração ou revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS dependerá de prévia publicação, motivação expressa, e comprovação de amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).”

Art. 3º Os arts. 11 e 12 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O arbitramento do valor das operações ou prestações somente poderá ocorrer mediante processo administrativo regular, assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, com indicação expressa dos elementos que fundamentaram a decisão fiscal.

Art. 12. As pautas fiscais de valores mínimos serão fixadas com base em critérios objetivos e transparentes, periodicamente revisadas, assegurada a divulgação pública de seus parâmetros.

Art. 4º O art. 20, § 2º, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Se o contribuinte substituto ou responsável estiver situado em outro Estado, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico celebrado entre o Estado de Mato Grosso e

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

a unidade da Federação de origem, formalizado por convênio no âmbito do CONFAZ.”

Art. 5º O art. 45, § 1º, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As multas aplicadas não poderão exceder, em qualquer hipótese, o valor do tributo devido, salvo nas situações de dolo, fraude ou simulação comprovadas, observados os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.”

Art. 6º Acrescente-se à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, o seguinte Capítulo XVI:

#### Capítulo XVI – Do Tratamento Diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte

Art. 53. Para os fins deste Capítulo, aplicam-se os conceitos e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 54. As microempresas e empresas de pequeno porte terão obrigações acessórias simplificadas, mediante declaração eletrônica unificada e procedimentos proporcionais ao seu porte, dispensando-se livros e equipamentos fiscais não essenciais, na forma do regulamento.

Art. 55. As microempresas e empresas de pequeno porte ficam dispensadas de exigências técnico-operacionais ou eletrônicas cujo custo seja desproporcional à sua capacidade econômica, observados os parâmetros fixados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 56. O Estado adotará medidas destinadas a promover o tratamento favorecido e simplificado assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte pela Constituição Federal, podendo, na forma definida em regulamento, estabelecer prazos diferenciados para o recolhimento do ICMS a elas devido.

Art. 7º O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à regulamentação e à adequação dos sistemas e normas de arrecadação, de modo a assegurar a fiel execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as anterioridades geral e nonagesimal, quando aplicáveis.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir distorções e sanar possíveis inconstitucionalidades presentes na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o ICMS no Estado de Mato Grosso. As alterações propostas não implicam qualquer renúncia de receita ou criação de despesa pública, razão pela qual não se sujeitam ao estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste contexto, a proposição visa restaurar a conformidade da legislação estadual com a Constituição Federal e com as Leis Complementares Federais, em especial ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, reforçando os princípios da legalidade, da transparência, da proporcionalidade e da segurança jurídica tributária.

O artigo 1º modifica o §3º do art. 3º da Lei nº 7.098/1998, de modo a restringir a exigência de recolhimento



anticipado do ICMS apenas às hipóteses expressamente previstas em lei. Essa mudança é necessária porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança antecipada do imposto antes da ocorrência do fato gerador. Ao limitar tal exigência, o projeto protege os contribuintes, especialmente os de menor porte, contra práticas que comprometem o fluxo de caixa e violam o princípio da legalidade tributária.

O artigo 2º acrescenta o §4º ao art. 5º da mesma lei, exigindo que todo benefício fiscal relativo ao ICMS seja previamente publicado e motivado, com comprovação de amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). A medida concretiza o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e harmoniza a legislação estadual com a Lei Complementar nº 160/2017, que disciplinou a convalidação e transparência dos incentivos fiscais. O objetivo é impedir que favores fiscais sejam concedidos de forma unilateral, opaca ou sem controle público, garantindo tratamento igualitário e previsível a todos os contribuintes.

O artigo 3º dá nova redação aos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.098/1998, assegurando que o arbitramento do valor das operações ou prestações somente possa ocorrer mediante processo administrativo regular, com contraditório e ampla defesa, e que as pautas fiscais de valores mínimos sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes, com revisão periódica. Essa alteração visa coibir práticas arbitrárias da administração tributária, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.181.923/RS, e reforçar o devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição.

O artigo 4º ajusta o §2º do art. 20 da Lei nº 7.098/1998, determinando que a substituição tributária entre Estados somente pode ser aplicada mediante acordo formalizado por convênio no âmbito do CONFAZ. Essa adequação é necessária porque a Lei Complementar nº 87/1996, em seu art. 9º, condiciona expressamente a adoção do regime de substituição tributária a convênio interestadual, sob pena de nulidade. A medida impede conflitos de competência e dupla tributação, garantindo segurança às operações interestaduais e respeito ao pacto federativo.

O artigo 5º modifica o §1º do art. 45 da lei, para limitar as multas aplicáveis a, no máximo, o valor do tributo devido, salvo nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação comprovadas. Essa regra concretiza o princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição) e segue a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 833.106/SC, que fixou o limite de 100% do tributo para multas ordinárias. Com isso, a legislação mato-grossense passa a observar parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, reduzindo a litigiosidade e estimulando o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais.

O artigo 6º cria o novo Capítulo XVI da Lei nº 7.098/1998, intitulado “Do Tratamento Diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte”. A inclusão desse capítulo cumpre o mandamento do art. 179 da Constituição Federal, que determina a simplificação das obrigações administrativas, tributárias e creditícias das micro e pequenas empresas. Os artigos 53 a 56 aplicam os conceitos da Lei Complementar nº 123/2006, estabelecendo a simplificação de obrigações acessórias, a dispensa de exigências desproporcionais e possibilita ao estado, na forma de regulamento, ampliar de prazos para recolhimento do ICMS, sem reduzir tributos nem gerar renúncia fiscal.

A iniciativa é legítima e plenamente compatível com a competência parlamentar, pois trata de normas tributárias materiais e procedimentais, não alcançadas pela reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A Assembleia Legislativa exerce, assim, seu papel constitucional de aperfeiçoar o ordenamento jurídico estadual e garantir a supremacia da Constituição sobre práticas fiscais que, por vezes, desbordam dos limites estabelecidos pelo sistema tributário nacional. Importante registrar que o projeto não cria incentivos fiscais, não altera alíquotas e tampouco reduz a arrecadação estadual; seu objetivo é assegurar que o contribuinte seja tratado segundo critérios de legalidade e justiça fiscal, coibindo abusos e prevenindo



litígios desnecessários entre o fisco e os setores produtivos.

O artigo 7º foi redigido de forma a preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo, conferindo-lhe a faculdade de adotar as medidas necessárias à regulamentação e à adequação de seus sistemas e procedimentos administrativos. Essa previsão não impõe obrigação nem prazo, mas apenas autoriza a edição de atos complementares indispensáveis à execução prática da norma, em conformidade com o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Executivo a competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Dessa maneira, o dispositivo reforça a colaboração entre os Poderes, assegurando a efetividade da lei sem qualquer invasão de competência ou vício formal de iniciativa.

**QUADRO COMPARATIVO – LEI Nº 7.098/1998 x PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

Dispositivo	Redação Vigente	Redação Proposta	Motivo / Justificativa da Alteração
Art. 3º, §3º	§ 3º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, conforme disposto em normas complementares relativamente a determinadas operações, prestações, atividades ou categorias de contribuintes, exceto para o setor industrial.	§3º O recolhimento antecipado do imposto somente poderá ser exigido quando houver previsão legal específica	Restringe a cobrança antecipada de ICMS a hipóteses legalmente previstas, em conformidade com o RE 598.677/RS (STF), garantindo segurança jurídica e previsibilidade.
Art. 5º, §4º (novo)	(sem previsão)	§4º A concessão, alteração ou revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS dependerá de prévia publicação, motivação expressa e comprovação de amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.	Garante transparência e publicidade aos benefícios fiscais, conforme LC 160/2017 e art. 155, §2º, XII, 'g' da CF.
Arts. 11 e 12	Permitem arbitramento unilateral e pautas fiscais sem revisão.	Art. 11. O arbitramento... assegurado o contraditório e a ampla defesa. Art. 12. As pautas fiscais... serão fixadas com base em critérios objetivos e transparentes, com revisão periódica.	Garante devido processo legal e transparência, conforme entendimento do STJ (REsp 1.181.923/RS).
Art. 20, §2º	Permite substituição tributária interestadual sem convênio específico.	§2º Se o contribuinte substituto ou responsável estiver situado em outro Estado, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de convênio formalizado no âmbito do CONFAZ.	Adequa a lei à LC 87/1996 e evita dupla tributação e conflitos entre Estados.
Art. 45, §1º	Permite multas superiores a 100% do tributo.	§1º As multas aplicadas não poderão exceder o valor do tributo devido, salvo dolo, fraude ou simulação, observados os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.	Limita multas e elimina caráter confiscatório, conforme RE 833.106/SC (STF).



Novo Capítulo XVI (Arts. 53 a 56)	(sem previsão)	Cria capítulo sobre tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, simplificando obrigações e ampliando prazos de recolhimento.	Cumpre o art. 179 da CF e a LC 123/2006, simplificando obrigações sem renúncia fiscal.
Art. 7º (novo)	(sem previsão)	O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário, para sua fiel execução.	Estabelece a faculdade do Executivo regulamentar quando necessário, em respeito ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados em matéria tributária, financeira e econômica (art. 24, I e II, da Constituição Federal). Não cria ou majora tributos, nem institui benefícios fiscais, limitando-se a estabelecer parâmetros normativos para assegurar legalidade, transparência e racionalidade na aplicação do ICMS. Por essa razão, trata-se de matéria legítima de iniciativa parlamentar, pois disciplina aspectos gerais e corretivos da legislação vigente, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo deve ser interpretada restritivamente, alcançando apenas projetos que criem despesa, alterem estrutura administrativa ou interfiram na gestão governamental (ADI 724/RS, ADI 3.254/PR e ADI 2.930/DF). No caso, o projeto não gera ônus financeiro nem reduz receita, configurando exercício regular da função legislativa de aperfeiçoar e atualizar a ordem jurídica estadual, em consonância com os princípios da separação e da independência dos Poderes.

Em síntese, as alterações aqui propostas corrigem inconsistências jurídicas e modernizam a legislação do ICMS de Mato Grosso, fortalecendo a legalidade tributária, a transparência e o tratamento isonômico entre os contribuintes. O projeto reforça a segurança jurídica, reduz a litigiosidade e assegura às micro e pequenas empresas um ambiente mais simples e estável, sem qualquer impacto negativo sobre as finanças públicas. Representa, assim, uma medida equilibrada e necessária para harmonizar a arrecadação estadual com os princípios constitucionais da justiça fiscal e da boa administração tributária.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição contribui para o aprimoramento da legislação tributária estadual, promovendo maior segurança jurídica e equilíbrio nas relações entre o fisco e o contribuinte. Assim, confio na sensibilidade dos nobres pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2025

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual